

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE N° 0258/78
INTERESSADO - Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo
ASSUNTO - Consulta
RELATOR - Cons° Paulo Gomes Romeo
PARECER CEE N2 845/78 - C.L.N. - Aprovado em 05/07/78

I - R E L A T Ó R I O

HISTÓRICO:

Em ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Presidente da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo consulta:

1. Qual é o fundamento legal para o funcionamento dos cursos promovidos nas escolas SENAI, SENAC, SESI, SESC?
2. Qual é a vinculação dos mesmos ao Sistema Estadual de Ensino?
3. Os cursos mantidos são livres ou regulares?
4. Na hipótese de os cursos serem regulares:
 - 4.1. a qual órgão compete a inspeção dos mesmos?
 - 4.2. os professores, instrutores, monitores ou regentes dos cursos enquadram-se nas exigências da Lei n° 4.024/61 e da Lei n° 5.692/71?
5. Os cursos, quer sejam livres, quer sejam regulares, apresentam critérios previstos na legislação do ensino, para a aprovação dos alunos?
6. Os certificados ou diplomas expedidos pelos cursos surtem, após a devida apreciação dos órgãos competentes, efeitos legais de habilitação?

APRECIÇÃO:

No que tange aos itens 1 e 2, entendemos que, formuladas sem as explicitações dos cursos a que se referem, a resposta será de forma genérica, como segue: se os cursos mantidos por aquelas entidades, no Estado de São Paulo, cada um de per si, funcionam segundo as normas estabelecidas na Lei n° 5.692/71, na legislação estadual complementar, inclusive as deliberações deste Conselho, pode-se afirmar que são cursos regulares ou supletivos, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, cabendo, sua inspeção e fiscalização, a Secretaria de Educação do Estado, e, os diplomas ou certificados expedidos segundo estes preceitos legais, terão o valor previsto em lei.

Quanto aos cursos livres, pela sua própria denominação e natureza, não são vinculados a nenhum sistema de ensino. As demais indagações encontram resposta no acima exposto.

II - C O N C L U S ã O

Nosso voto é no sentido de que se responda à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos do Ensino do Estado

PROCESSO CEE Nº 0258/78 - C.L.N. - PARECER" CEE Nº 845/782

de São Paulo, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 24 de maio de 1.978

a) Consº Paulo Gomes Romeo

= R E L A T O R =

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 1.978

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

= P R E S I D E N T E =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos'Pasquale", em 05 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAS GUIMARÃES

Presidente